



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.390 - MS (2015/0202473-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABRICIO MANSANO LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NULIDADE NO JULGAMENTO. LEITURA EM PLENÁRIO DOS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

2. Constatada que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo, assim, comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto, não há que se falar em nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. *In casu*, a referência feita pelo *Parquet* durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.390 - MS (2015/0202473-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul em favor de **Fabrizio Mansano Lima**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Apelação Criminal n. 0068671-53.2009.8.12.0001 – fl. 432).

Narram os autos que o Juízo do 2º Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande/MS condenou o paciente a 15 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 326/334).

Acusação e defesa recorreram contra a sentença, contudo, a Corte estadual negou provimento ao apelo do *Parquet* e deu parcial provimento ao recurso defensivo.

Contra o acórdão da apelação, a defesa interpôs embargos infringentes, o qual restou improvido.

Daí o presente *writ*, em que a Defensoria Pública sustenta nulidade da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que o Ministério Público, durante os debates, fez menção aos antecedentes do réu como circunstância de culpabilidade.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja decretada a nulidade absoluta da sessão do júri, determinando-se que o paciente seja levado a outro julgamento.

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.390 - MS (2015/0202473-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não tem mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui não se constata.

Busca a impetrante a decretação da nulidade da sessão do júri, determinando-se que o paciente seja levado a outro julgamento.

Consta da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri que a ***referência às passagens criminais é argumento que não se encontra nas vedações do Código de Processo Penal, conforme se vê do art. 478, do CPP. Ademais, consoante o art. 187 do CPP preconiza, o interrogatório do réu é constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos, sendo que o § 1º, desse artigo, bem esclarece que o Juiz, ao interrogar, irá questionar-lhe sobre sua vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu. Dessa forma, o julgador, no caso os Jurados, para exercer a sua função a contento deve conhecer a pessoa que está sendo julgada, o que implica saber sobre seus antecedentes. Logo, não é violação ou ilegalidade nenhum expor aos jurados a vida do acusado sob a ótica de seus antecedentes. Razão pela qual fica o Promotor de Justiça autorizado a explicar aos jurados a folha de antecedentes (fls. 327/328 – grifo nosso).***

O Tribunal de Justiça, ao rejeitar a preliminar levantada pela defesa, disse que a *simples leitura dos antecedentes do réu em plenário não encontra óbice no art. 478 do CPP, nem causa prejuízo à defesa, portanto, não induz à nulidade do julgamento* (fl. 435).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os argumentos expendidos no presente *writ*, sem sorte está o paciente, pois se infere dos autos que a decisão do Conselho de Sentença veio lastreada em vasto conjunto probatório, especialmente colhido em prova oral, inexistindo comprovação de que os antecedentes criminais do agravante tenham efetivamente corroborado para o veredicto.

No caso, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas, o que inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, o Tribunal local firmou raciocínio no mesmo sentido desta Corte Superior, de que não há como estender a interpretação a ser dada aos incisos I e II do art. 478 do Código de Processo Penal, que, de forma taxativa, assevera que:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

No caso, contudo, a hipótese trazida pelo recorrente (referência feita pelo Ministério Público, durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu), não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO *PARQUET*. DESENTRANHAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 479 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. **EXEGESE DO ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

(...)

6. O documento que se quer desentranhar refere-se à ação de indenização que tramitou no Juízo Cível entre os anos de 2001 a 2004, reconhecendo a culpa do paciente, o dano sofrido pela parte autora (genitora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vítima), bem como o nexo causal, aptos a justificar o valor indenizatório.

7. É certo que da ação de indenização a defesa já tinha pleno conhecimento, razão por que a utilização do referido documento pela acusação, em defesa de sua tese acusatória, deve-se ater ao comando estabelecido no inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal, evitando o 'argumento de autoridade' que prejudique o acusado.

8. A exegese a ser dada à referida norma é no sentido de que não podem as partes desvirtuar a natureza jurídica ou dar interpretação convenientemente diversa daquela a que se destinam a pronúncia e suas posteriores confirmações, a fim de beneficiar ou prejudicar o réu.

9. Registre-se que esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu.

10. Deveras, não há como estender a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 478 do CPP - que, de forma taxativa, elenca a impossibilidade de se fazer referências à pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação -, recaindo tal proibição apenas sobre decisões proferidas no âmbito da própria ação penal ou dela provenientes, a elas não se equiparando a sentença condenatória civil, mormente diante da independência entre os Juízos cível e penal.

11. Compete ao magistrado, como responsável primordial pela condução do julgamento, velar pela observância estrita de sua higidez jurídica, prevenindo eventuais nulidades, sobretudo aquelas relacionadas às garantias constitucionais do devido processo legal.

12. Hipótese em que inexistente ilegalidade na juntada dos documentos que poderão instruir os autos, não se verificando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo penal, o que permite ao eg. conselho de sentença a realização do julgamento, nos termos do art. 5º, XXXVIII e alíneas, da Constituição Federal.

13. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 149.007/MT, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 21/5/2015 – grifo nosso)

Com razão o Ministério Público Federal, com cujo parecer estou de acordo.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0202473-3

HC 333.390 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001090686714 0068715320098120001 68715320098120001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FABRICIO MANSANO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.